

Sei tem praxeis, e foras
aprovadas.

M. Sanches

A Camara Municipal da Villa de Aragoa, e
transmite a Assembleia Provincial os art. do Port.
que ella julga de utilidade viera para este mu-
nicipio, supplicando pela sua approvaçao. Igua-
mente remete por copia varios outros art. do Port.
que a muito foras remetidos a esta seguinte
Assemblea, e que ainda nao foras appro-
vados. Elle julga convenientemente consular os
art. 2.º 3.º e 4.º dos Port. criados a 14 de
Janeiro de 1839, substituindo-os pelo art. 3.º dos
Port. criados na presente data.

Dios guarde a V. M. Pae da Camara
de Aragoa em seu real residencio. Dat. 12 de
Janeiro de 1842.

M. Sanches Proclama, e Membro
da Assembleia Provincial de S. Paulo.

Luis Pompa de Moraes
Candido Joze de Silveira
Joze de Moraes
Joze de Moraes
Joze de Moraes

Porturas criadas em favor do Sr. de Janeiro etc
1839

A Camara Municipal da Villa de S. Paulo
gou. e. A. de S. Paulo

Art. 1.º Ficão obrigados a pagar annualmente
de imposto sobre o lucro desta Alcaidaria

§ 1.º As lojas de farramentas secas, seja qual
for o capital de giro 4000 \$ nesta Villa, e
3000 \$ nas Freguezias, e bazellas do Alcaidaria

§ 2.º Os armazens, ou casas de negocio de ma-
chados, ou outros generos de mal fora 4000 \$ na
Villa; 2000 \$ nas Freguezias, e bazellas,
e Estradas do Alcaidaria.

§ 3.º Não se cogitar a ambas as inscrições
aquelles, que tiverem hum, e outro negocio
em hum só bairro.

§ 4.º As tavernas de genero do Pais, onde
se vendem aguardentes, 4000 \$ e 2000 \$ nas
Freguezias, bazellas, e Estradas do Alcaidaria.

§ 5.º Os taboleiros para a venda de far-
mentas secas pelas ruas 2000 \$, Das Proti-
vas 4000 \$ em todo o Alcaidaria.

§ 6.º Qual quer casa de negocio, em que
se vendem unicamente generos secos do
Pais 4000 \$ em todo o Alcaidaria

Art. 2.º O pagamento desta imposto
poderá effectuar-se por semestres.

Art. 3.º todo aquelle, que pida pro-
prio

mientras voy no más de cinco años. qual quier
das cosas nunciadas, ou expores taboleros
pelas suas pagadas deute impoito a colta con-
respondente dos trimestres, que faltarem para
complemento do anno, contandose por tri-
mestre inteiro os dias, que ocorrerem a tri-
mestres inteiros, a excepção das Taboleros, em todo
fora, que pagarem o impoito no seu com-
pimento por inteiro.

Art. 4.º Todo aquelle, que não cumprir
reos a pagar o impoito no prazo inar-
culado nella Comarca, merecer multas de
pelo 1.º de 4000 r\$, no duplo das re-
siduals. Ita mesma pena de reos re-
reos os que abrimo geral queis das cosas
nunciadas, ou expores taboleros pelas
suas, não comparecerem a pagar o im-
poito dentro de 15 dias, ou que tendo pa-
go o 1.º trimestre, e não cumprimos o
reojardado de pagar o mesmo ab inicio
dos primeiros 15 dias do 2.º trimestre.

Art. 5.º Serão obrigados a se vacinar
das tolas as pessoas que acausado não
forão de umboi os 15 dias, e de tolas as ob-
de, tanto livres, como captivos.

Art. 6.º Todo aquelle, que não cumprir
pelo que se de. Das pessoas que vacina-
de, e que não comparecer no dia, e de
ger obrigados um motivo justo, sera
multado de 4000 r\$ a 8000 r\$.

Art. 7.º Todos as pessoas, que forem
vacinas em hum Domingo, serão
obrigados a comparecer no Do-

ningo seguinte, quer a vacina tenha
produzido o seu effeito, quer não; e os que
não comparecerem ao commercio nas mes-
mas horas do art. antecedente.

Art. 8.º Não serão obrigados a comprarem
nos tocos aquelles, que por um vaccino do
voluntariamente, involuntariamente, ou por
accão do seu deus.

Porturas criadas no Brazil de 29 de Junho
de 1844

A Camara Municipal de Lisboa etc
Procurador. D. ...

Art. 1.º Dimittir-se as Folhas de Alambique
e outros tocos em mollos de outro deute
Alambique, mediante a praxia de Lisboa
para as mollos da Camara, para o
efeito de serem tocos a competente licen-
ca do Fiscal: os inspectores serão mult-
ados em 30000 rs.

Art. 2.º Fica comprehendido na dis-
posicao do art. antecedente todo aquel-
le de outro Alambique, que tiver es-
mollos para qual quer festividade
de, que seja.

Art. 3.º Toco o Alambique, ou meoian-
te tanto de fornecedores de tocos, como de
mollos, seja qual for o seu ca-
pital, que de fora vierem para o

Alcunizisio, logo que a brisum nos me-
gorios negociantes experientia do Dr. Boffoorst
norte litta, e Boffoorst nos frequencias
para as despesas do Alcunizisio, e so-
guto as mais posturas a respeito

conforme

Pais da Camara da Citta de Poygama-
ca em sessão de 11 de Janeiro de 1842.

Luis Jouraga de Moraes
Candido Joze da Silveira
Joachim de Souza Brive
João Nepomuceno de Almeida
O P. Candido Joze de Castro.

nominate deus testamentos, e contra-
municale proclamação nos montes no lu-
gar do chumbo, communicando, e
aos domínios para os condurirem,
selva a insubmissão do chumbo
cunhado

Art. 3.º Os importantes cruaes pelo art.
1.º das Porturas de 14 de Janeiro de 1839 [já
in da não approvadas] serão cobrados
no principio do anno, ou na occasião
em que se abris o negocio, ou appor-
tes o taboleiro, qum não se derem
sem a consentimento do juiz: sendo
multados os inspectores em dy mil reis
ficando por um quinto do pagamento
por intaro os que abrirem nos me-
sados no principio do anno a te-
nenda; os que abrirem depois deste
tempo pagarem sempre a multa.
Os Taboleiros de fora por um pagarem
sempre por intaro, e logo no seu
comparcimento.

Art. 4.º Ficou em effeito os art. 2.º 3.º
e 4.º das actuaes Port. de 14 de Janeiro
de 1839, e todos os mais em contra-
rio.

Pelo de humarado de Camargos da
Cidade de Aragoanca em 12 de Janeiro
de 1842

Luis Gouza de Moraes
Candido de Souza
Joquin de Souza
João Nepomuceno de Almeida
P. Candido Toze de Castro

a) Camara Municipal da Citta de
 Aracaju: Aracaju

e) Fort. uniao. Foda aquelle, qm tie o jogo
 publico d. Prithas norte e Municipio, rio,
 propore o importe annual d. 12.000
 para o luffo do Municipio.

Para a Camara da Citta d. Aracaju
 em 14 de Outubro de
 1844=

Luis Gonzaga Leal
 Candidato para a C. Municipal
 Joaquim de Souza Freire
 Joao Nepomuceno de Almeida
 O. P. Candidato Torre de Castro